

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.093 - SP (2011/0214374-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ELIONAY LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Elionay Lourenço da Silva, com amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Policial Militar. Expulsão. Apelação Cível. Recurso improvido.

A absolvição na esfera criminal não traz consequências ao âmbito administrativo, porque o fato que não constitui infração penal pode perfeitamente constituir infração administrativo-disciplinar, e as esferas administrativas, civil e penal são independentes. Atendidos os pressupostos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, tem-se por garantida a validade e eficácia do ato administrativo. (e-STJ, fl. 268)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 sob o argumento de existência de omissão no julgado em relação ao quanto disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999. Aduz, no ponto, ausência de manifestação da Corte de origem no tocante à possibilidade de o Poder Judiciário avaliar o ato punitivo da administração pública sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o decreto absolutório na esfera criminal em seu favor.

No mérito, reputa infringidos os arts. 935 do Código Civil e 28 do Decreto n. 2.222/1997 sob a alegação de que a absolvição na seara criminal com base na excludente de ilicitude da legítima defesa repercute no âmbito administrativo. Acrescenta que:

O crime de homicídio e suas circunstâncias foram preponderantes para a imposição da penalidade administrativa, não havendo que se falar em residual, mas, ainda que se pudesse invocar o porte de arma ilegal e a omissão quanto à comunicação dos fatos, esses delitos menores seriam absorvidos pelo delito maior, na forma alvitada pelo Supremo Tribunal Federal. (e-STJ, fl. 315)

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento da iniciativa.
É o relatório.

Verifico que a questão referente ao disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, relativa à possibilidade de o Poder Judiciário avaliar o ato punitivo da

Superior Tribunal de Justiça

administração pública, no caso, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da absolvição do recorrente com suporte na excludente de ilicitude da legítima defesa, não foi analisada no acórdão ora questionado.

O Tribunal local, embora instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração opostos, não supriu a omissão.

Dessa forma, tendo o recorrente manejado o presente apelo por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e diante da relevância da questão suscitada, entendo necessário o debate acerca de tal ponto.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE NÃO AVALIADA. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Sem amparo a pretensão da agravante de que o recurso especial encontre óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que seu provimento decorreu do acolhimento de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto evidenciada deficiência na prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, efeito suspensivo da prescrição em razão de processo administrativo.

2. Ora, justamente por estar vedado a esta Corte revolver o acervo fático-probatório do feito que se faz mister o retorno dos autos à instância de origem para a análise da questão relevante e omissa, porquanto somente ela é soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp1.577.556/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2017.

Ministro Og Fernandes
Relator